

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.251, DE 2002

Dispõe sobre incentivos fiscais para doações de refeições destinadas a pessoas carentes.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado MÁRIO HERINGER

I - RELATÓRIO

A proposição sob exame permite a dedução, de até 5% (cinco por cento) do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, de despesas realizadas com doações de alimentos a entidades sem fins lucrativos de atendimento a pessoas carentes.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inegavelmente generosa a proposição em epígrafe, na criação de incentivos para empresas que se ocupam em contribuir para a eliminação do flagelo da fome em nosso País.

Tem sido notória a contribuição empresarial no apoio a organizações sociais dedicadas ao suporte aos carentes, não só alimentando-os, mas também através da educação, mediante atividades de lazer, lúdicas, etc.

Evidentemente, essas empresas não esperam qualquer retribuição por sua generosidade, bastando-lhes, apenas, a convicção de estarem cumprindo seu papel social e de terem, assim, o reconhecimento da comunidade beneficiada por suas ações.

Destarte, caso vingue a proposição sob comentário, retirar-se-á desse gesto empresarial admirável o caráter de nobreza, que o engrandece, para transformá-lo, quiçá, em mero ato de esperteza contábil ou tributária.

Outrossim, assinalamos a possibilidade do surgimento de oportunistas, mais preocupados em aproveitar-se do benefício fiscal, dada a hercúlea dificuldade na fiscalização da efetiva frustração da benemerência. Ademais, deve ser salientado que essa evasão fiscal poderá comprometer a destinação de recursos para as políticas públicas de cunho assistencial, como o “Programa Fome Zero”.

Isto posto, nos termos das considerações acima, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6251, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MARIO HERINGER
Relator